



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

COM/2007/219 FINAL

Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia sobre certos aspectos dos serviços aéreos

Nota preliminar

Nos termos do disposto na Lei n.º. 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a iniciativa legislativa **COM/2007 219 FINAL**, à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a fim de esta se pronunciar sobre a matéria constante do referido texto legal.

A referida Comissão elaborou o seu relatório, conclusões e deu o pertinente parecer.

I – Relatório

Em 1992, os Estados-Membros da UE acordaram em criar um mercado único para o transporte aéreo, liberalizando o transporte aéreo, de forma a permitir a todas as companhias aéreas da Comunidade, independentemente do Estado-Membro onde estavam legalmente estabelecidas, os mesmos direitos de acesso a todo mercado interno e com responsabilidades iguais à face da lei. As restrições e condicionamentos mantiveram-se, contudo, para os voos internacionais de/e para a União Europeia, que permaneceram sujeitos a acordos bilaterais de aviação.

O terceiro pacote adoptado pelo Conselho em 1992 representou a fase final da liberalização do acesso ao mercado dos transportes aéreos. Seguiram-se diversas iniciativas, as quais tiveram como “objectivo a regulação e liberalização de actividades



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

auxiliares, como a prestação de serviços de assistência em escala, a atribuição de faixas horárias e a utilização de sistemas informatizados de reserva”.

A Comunidade adoptou, igualmente, legislação no domínio da segurança da aviação e “abordou a questão da gestão do tráfego aéreo através das medidas legislativas que criaram o Céu Único”, medida esta que constitui um dos pilares do desenvolvimento futuro do tráfego aéreo.

Apesar destas medidas, as relações entre os Estados Membros e os Países terceiros têm sido reguladas por acordos bilaterais, cujas cláusulas de designação, violam o direito comunitário. Estes acordos, pela sua complexidade e restrições às regras comerciais, que regem outros sectores de serviços, como seja o transporte marítimo, impõem, que não devem ser os Estados-Membros negociar ou concluir acordos bilaterais com países terceiros.

Neste sentido, se pronunciou o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (nos chamados processos “Céu Aberto”), que em Acórdão de 5 de Junho de 2003, decidiu que esses acordos se traduzem numa dupla violação do direito comunitário:

- Porque, tendo em consideração a existência de cláusulas de nacionalidade, se verificaria uma violação do direito de acesso não discriminatório das companhias aéreas europeias ao mercado nas ligações entre Estados-Membros e países terceiros e,
- Porque os acordos afectariam o exercício de uma competência de reserva exclusiva comunitária, ou seja, apenas a Comunidade estaria habilitada a assumir esse tipo de compromissos.

Face à jurisprudência fixada pelos acórdãos do TJCE, impunha-se que a Comunidade Europeia determinasse uma política internacional para o sector da aviação, de forma a garantir a conformidade com o direito comunitário de todos os serviços aéreos internacionais entre os Estados-Membros e os países terceiros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Para alcançar este objectivo, isto é, para conseguir uma política a longo prazo, é fundamental estabelecer de acordos entre a UE e os Países terceiros, a nível mundial.

As relações internacionais entre os Estados-Membros e os países terceiros têm sido reguladas através de acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados Estados-Membros e os países terceiros, cujas cláusulas de designação contidas nesses acordos constituem uma violação artigo 43º do Tratado, que garante aos nacionais dos Estados-Membros que exercem a sua liberdade de estabelecimento o mesmo tratamento do Estado-Membro de acolhimento que o dispensado aos nacionais desse Estado-Membro.

A jurisprudência do TCJE conferiu à Comissão um mandato para abertura de negociações com países terceiros para a substituição dos acordos negociados pelos diversos Estados-Membros separadamente, de forma a assegurar a compatibilidade com o quadro jurídico comunitário.

No documento em análise, a Comunidade Europeia, reconhece que certas disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia são contrárias ao direito comunitário, Consequentemente, propõe que as disposições do presente Acordo substituam ou complementem as disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor.

II - Conclusões

Examinado o relatório supra mencionado, verifica-se que:

* A matéria em causa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da Republica, não se aplicando, portanto, o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

* A análise efectuada pela já referida Comissão, dá conta de que não se verifica a violação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, de acordo com o artigo 3.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto;

III - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Europeus concorda com o relatório elaborado pela Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações e é de parecer que, nos termos consagrados na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, em relação ao documento em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de São Bento, 18 de Dezembro de 2007

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Umberto Pacheco

Vitalino Canas